

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

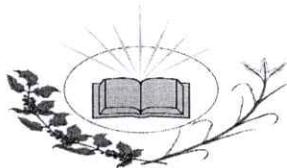
O Projeto de Lei nº 37/2025, de autoria da Vereadora Kelis Luis da Silva - Prefeito Municipal, o qual: “**ALTERA A DENOMINAÇÃO DA RUA MINAS GERAIS, LOCALIZADA NO DISTRITO DE PIRES BELO, PARA RUA MAURO FRANCISCO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

Vem a proposição de Lei à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para emissão de parecer, como previsto no art. 26, *caput* e § 2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do regimento interno desta Câmara Municipal, foi solicitado ao relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

Chegou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 37, de 04 de abril de 2025, de autoria da nobre Vereadora Kelis Luis da Silva, que dispõe sobre a alteração do nome da Rua Minas Gerais, situada no Distrito de Pires Belo, para "Rua Mauro Francisco de Mesquita", em justa homenagem póstuma a um cidadão que teve relevante atuação social e comunitária naquele distrito.

A proposta legislativa encontra-se acompanhada de justificativa que destaca a trajetória de Mauro Francisco de Mesquita — conhecido popularmente como “Maurão Sem Camisa” — cidadão de notório reconhecimento local por sua atuação como comerciante, borracheiro e por seu papel agregador e solidário junto à população de Pires Belo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Digna Comissão de Constituição, Legislação e Redação,

A iniciativa legislativa insere-se no âmbito de competência do Município, consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, que assim estabelecem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

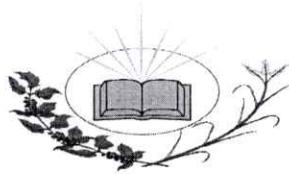
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber."

A Lei Orgânica do Município de Catalão, em consonância com o ordenamento constitucional, prevê competência da Câmara Municipal para dispor sobre a denominação e alteração de logradouros públicos, sendo tal prerrogativa usualmente exercida por iniciativa parlamentar, sobretudo quando a proposição visa homenagear personalidades de relevância comunitária.

O mérito da proposta reside na justa homenagem ao cidadão Mauro Francisco de Mesquita, figura pública e carismática, cuja vida foi marcada por dedicação à comunidade, respeito ao próximo e contribuição para o fortalecimento dos laços sociais no Distrito de Pires Belo.

A prática de denominar logradouros públicos como forma de reconhecimento post mortem é amplamente aceita no Direito Administrativo e na



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

tradição legislativa municipal, contribuindo para o resgate e valorização da história e identidade local.

A proposta apresenta caráter simbólico e social relevante, promovendo a preservação da memória coletiva e reforçando valores fundamentais como a solidariedade, o respeito e a valorização da cidadania ativa.

Sob o ponto de vista jurídico-formal, o projeto atende aos princípios constitucionais e regimentais.

Não há vício de iniciativa, pois a matéria não está reservada à competência exclusiva do Poder Executivo. Pelo contrário, é de praxe que projetos de denominação de bens públicos sejam de iniciativa parlamentar, especialmente quando fundados em homenagens e interesses locais.

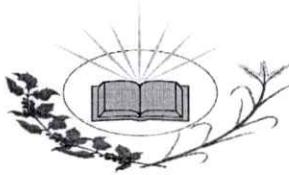
A redação legislativa é clara, objetiva e adequada, respeitando os princípios da legalidade, da publicidade e da segurança jurídica (art. 37 da CF/88).

A doutrina pátria reforça a legitimidade da proposição. Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“A denominação de logradouros públicos é ato administrativo discricionário, que pode ser regulamentado pelo Poder Legislativo local, sendo comum a adoção de nomes de personalidades falecidas como forma de homenagem e preservação da memória coletiva.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2020.)

E ainda, conforme Hely Lopes Meirelles:

“A denominação de ruas e praças, no município, é matéria de interesse local e pode ser objeto de lei municipal, como instrumento de preservação cultural e histórica.” (MEIRELLES,



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.)

Ademais, observa-se que a homenagem póstuma é adequada e evita qualquer associação indevida com interesses políticos pessoais, respeitando a impessoalidade e a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 37/2025, por estar em conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais vigentes.

Catalão (GO), 14 de abril de 2025.

Gilberto Barbosa de Andrade (SD)
Relator



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO
ESTADO DE GOIÁS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator, no **Projeto de Lei nº 37/2025.**

Catalão (GO), 14 de abril de 2025.

Gilmar Antônio Neto (UNIÃO)
Presidente

VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do presidente, no **Projeto de Lei nº 37/2025.**

Catalão (GO), 14 de abril de 2025.

Thomas Marques de Mesquita (PODE)
Vogal